



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027366-08.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DARI BLANCO CADAHA DA CRUZ, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/4ª Vara Cível**
Processo nº: **0027366-08.2023.8.26.0002**
Apelante (s): **DARI BLANCO CADAHA DA CRUZ**
Apelado (s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**
Juiz Prolator: Jéssica de Paula Costa Marcelino

VOTO N.º 33.708

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção do cumprimento em razão da satisfação da obrigação de fazer consistente na reativação do plano. Pretensão da exequente, ora apelante, de que as mensalidades relativas aos meses em que o plano estava inativo sejam reconhecidas inexigíveis. Questão não suscitada no processo principal, cujo objeto extrapola o título judicial exequendo. Controvérsia que não pode ser solucionada em incidente de cumprimento de sentença, devendo ser objeto de processo de conhecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

DARI BLANCO CADAHA DA CRUZ apela em face da r. sentença de fls. 237, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, extinguiu o incidente ante a satisfação da obrigação constituída no título judicial que lhe deu causa.

Inconformada, a apelante afirma que a operadora está lhe cobrando mensalidades de quando o plano de saúde estava inativo, o que configura enriquecimento ilícito.

Requer seja reconhecida a ilicitude da cobrança das mensalidades em que o plano de saúde estava suspenso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido

(fls. 253/262).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela apelante para restabelecimento do plano de saúde nas condições anteriores, em virtude da rescisão unilateral abusiva.

A apelante afirma que está recebendo cobrança das mensalidades relativas aos meses em que o plano estava cancelado.

Em que pese a sua insurgência e a tese recursal aparentemente legítima, fato é que a controvérsia apresentada extrapola o objeto da ação principal, bem como transcende a finalidade do incidente de cumprimento de sentença.

O título judicial que embasa a fase satisfativa do processo determinou o restabelecimento do contrato ante o reconhecimento da abusividade da rescisão unilateral (fls. 10/13).

A questão da cobrança de mensalidades relativas a período de inatividade do contrato, embora conexa com o objeto da ação principal, não pode ser solucionada através de incidente de cumprimento de sentença, procedimento este que não serve para postulação, cognição, instrução e decisão, mas tão somente para execução de título judicial.

A questão posta em debate deve ser, portanto, objeto

de processo de conhecimento, para que seja decidida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sob esse prisma, a r. sentença deve ser referendada:

Fls. 232/234: Indefiro o pedido de intimação da executada para que se abstenha de cobrar os valores no período em que o plano ficou inativo, uma vez que não há amparo no título executivo judicial para tal pedido (fls. 338/339). Além disso, houve cumprimento da obrigação de fazer consistente na reativação do plano, conforme reconhecido pela exequente às fls. 227. Este processo alcançou sua finalidade. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator